



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 1916	Semestre	9250
A 1.ª série . . .	85	"	4550
A 2.ª série . . .	85	"	3550
A 3.ª série . . .	55	"	2550
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Presidência do Ministério:

Leis n.º 534 a 538, reconhecendo vários cidadãos como revolucionários civis.

Decreto n.º 2:396, regulando a execução da lei n.º 524, de 5 de Maio de 1916, que criou os lugares de Sub-Secretários de Estado dos Ministérios das Colónias, Finanças e Guerra.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 670, dando denominação portuguesa a um navio requisitado para o serviço do Estado.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:397, modificando algumas disposições do regulamento para o exercício da caça no território de Maica e Sofala, aprovado por decreto de 23 de Janeiro de 1911.

Silva, António Filipe Torcato, Artur António Barbosa, Francisco Lopes, Joaquim Nunes de Brito e Pinto, Afonso Rafael Rodrigues, Manuel Nascimento Pereira, Américo António Pereira, Augusto Correia, Carlos Patrocínio, Manuel Fernandes David, João Félix e Porfírio de Oliveira Pimentel.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—Augusto Luís Vieira Soares—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

LEI N.º 536

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidos como revolucionários civis, nos termos da lei de 14 de Setembro de 1915, os seguintes cidadãos: Luís Lourenço Lucas e Guilherme Madeira.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

LEI N.º 537

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidos como revolucionários civis, nos termos da lei de 14 de Setembro de 1915, os seguintes cidadãos: António Mateus Pereira Júnior, Carlos Alberto Lopes Rocha, Amadeu do Espírito Santo, Manuel Tomás Moreira, Manuel Joaquim de Oliveira, Vergílio dos Santos, Antero da Silva Casal Ribeiro, António de Almeida Rodrigues Santos, António Maria Pinto, António Vigoso, Augusto Gomes Ferreira, Eurico Leopoldo Faria de Magalhães, Firmino Coelho Gil, Florentino Fernandes, Francisco da Fonseca Peres, Francisco da Silva, Henrique Delisle, Heitor de Moraes Sarmiento Delisle, José Brás, Luís Vaz Rebordão, Manuel Coelho Nunes, Marcelino Jorge, José Joaquim Pina, Manuel Aires, Alfredo da Cruz Mota, Armando Filipe da Silva, João de Sacadura Freire Cabral, Policarpo do

PRÉSIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

LEI N.º 534

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidos como revolucionários civis, nos termos da lei de 14 de Setembro de 1915, os seguintes cidadãos: Amílcar Gonçalves de Moraes e Castro, José Francisco Antunes Cabrita, Alípio de Sousa, Dumiro de Almeida Machado, Manuel Leite Pacheco, Manuel Joaquim Rente, Firmino da Silva, Carlos Sanchez e Luís Antunes dos Santos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

LEI N.º 535

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidos como revolucionários civis, nos termos da lei de 14 de Setembro de 1915, os seguintes cidadãos: Joaquim da Silva Barros, António Bana Júnior, Daniel de Matos Pinheiro, José Maria Antunes, Aníbal Guilherme Gonçalves, António do Sousa, João Baptista Neves, Cândido Ventura, José Coelho da

Nascimento Ramalho, Serafim Filipe Pinheiro, Henrique dos Santos Silva, João Baptista Coelho, Luis César de Lemos, Jorge Júlio de Oliveira, Armando Pires das Neves, Artur da Silva Martins, Álvaro Ferreira Reca, José Teodoro, Francisco dos Reis, Lino Ferreira Simões, Adelino Dinis, António Torcato da Cruz, José Maria de Almeida e Melo e António Sousa de Almeida.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luis de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

LEI N.º 538

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidos como revolucionários civis, nos termos da lei de 14 de Setembro de 1915, os seguintes cidadãos: Albano Gonçalves, Francisco Aníbal de Sousa Larcher, Felisberto António Dolores, Artur Henrique Abrantes, Armando Júlio Pinheiro de Sousa Larcher, Manuel Pedro de Abreu, Joaquim Gonçalves Pereira, Jaime Paiva, Armando António Rodrigues Baptista, Francisco Pereira Soeiro, João Saldanha de Queiroz e Castro, Joaquim Crisóstomo Lopes dos Reis, Viriato Ferreira Chaves, Alfredo dos Santos, Luís dos Santos, Alfredo Ferreira, António Gil, António Pires, Carlos Pedro Antunes da Silva, João Alves Nogueira, Joaquim Martins Lemos, António Marques Rodrigues, Álvaro da Fonseca Marques, António Monteiro de Andrade, Eduardo Augusto da Costa Santos, Isidro José Silva, Isidro José Maria do Carmo, Júlio Joaquim do Carmo, José Francisco Vendinha, Júlio Monteiro, Alfredo Moreira da Silva, António Jacinto Vasco Rolina, Ezequiel Augusto Calçador, João António, Manuel José Gomes, Manuel Rodrigues, José Henriques Coelho, José Augusto de Sousa, Constantino Martins, João Pinto, Roberto Veloso Munhoz, José Joaquim da Costa Azevedo, Hilário Pais de Sousa, Joaquim Gomes Rocha, Luís Eduardo Maia Rebelo e João Raimundo Alves.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luis de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 2:396

Tendo em vista o disposto na lei n.º 524, de 5 de Maio de 1916, e usando das atribuições conferidas pela lei n.º 491, de 12 de Março do mesmo ano: hei por bem, nos termos do artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de Sub-Secretário de Estado é lugar de comissão, para todos os efeitos legais.

§ 1.º Se a comissão for exercida por um magistrado ou funcionário civil ou militar, contar-se há para a sua antiguidade no quadro a que pertencer, e ainda para os efeitos de aposentação e reforma, todo o tempo que durar a mesma comissão.

§ 2.º Aplica-se ao exercício das funções de Sub-Secretário de Estado o artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913, mas não o artigo 31.º da mesma lei.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luis de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

PORTARIA N.º 670

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Szechenyi*, requisitado para serviço do Estado, pelo decreto n.º 2:358, de 29 de Abril de 1916, passe a denominar-se *Lagos*.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 2:397

Atendendo ao que representou a Companhia de Mocambique sobre a conveniência de se modificar o actual regulamento para o exercício da caça no território de Manica e Sofala, aprovado por decreto de 23 de Janeiro de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho Colonial e nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças especiais de caça, a que se refere o artigo 25.º do regulamento aprovado por decreto de 23 de Janeiro de 1911, passam a ser de duas classes:

Classe A — Só para elefantes;

Classe B — Para os outros animais incluídos no referido artigo 25.º

Art. 2.º O preço de cada licença da classe A, dando apenas direito a abater um elefante, será de 45\$, não podendo em caso algum ser concedidas ao mesmo indivíduo mais de duas destas licenças em cada ano.

Art. 3.º Os preços por cada licença da classe B serão:

Por um mês	45\$00
Por três meses	90\$00
Por seis meses	135\$00

Art. 4.º É tornado extensivo à importação de armas, efectuada por Macequece, o disposto no § 3.º do artigo 4.º do citado regulamento, competindo nesse caso ao chefe da circumscrição a faculdade que ali é concedida ao director da alfândega.

Art. 5.º Ficam assim modificadas as disposições dos artigos 25.º e 26.º e § 3.º do artigo 4.º do regulamento de 23 de Janeiro de 1911 e revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida.*